

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)
N.F. N° - 276468.0018/20-6
NOTIFICADO - INTERTRIM LTDA
NOTIFICANTE - HEITOR PERRELLA
ORIGEM - IFEP INDUSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.07.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0191-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ESCRITURADO NOS LIVROS FISCAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. Contribuinte na defesa apresentou documentação que comprova a exportação das mercadorias. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 25/11/2020, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$4.046,16, mais acréscimo moratório no valor de R\$1.501,53, e multa de 60% no valor de R\$2.427,70, perfazendo um total de R\$7.975,39, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 02.01.01: Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Contribuinte realizou exportação utilizando-se de DSE (Declaração Simplificada de Exportação) cuja averbação pela Receita Federal não restou comprovada. Para evidenciar esta infração elaboramos o Demonstrativo Exportações não Confirmadas, anexo e integrante deste auto de infração.

Enquadramento Legal: art. 2º, inciso I e art. 32 da Lei 7.014/96 c/c art.332, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 14/52.

Inicia sua defesa dizendo que a Impugnante foi intimada de Auto de Infração em 27.11.2020 (sexta-feira), assim, considerando o prazo de 60 dias, contados da data da intimação, que dispõe para a apresentação da presente Defesa, nos termos do artigo 132, inciso II, da Lei nº 3.956/1981 (Código Tributário do Estado da Bahia), bem como do artigo 123 do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF) deve a presente impugnação ser considerada tempestiva se apresentado até o dia 28.01.2021, fazendo depois uma síntese dos fatos que ocasionaram a lavratura do Auto de Infração, informando que ação fiscal não deve prosperar em razão dos seguintes fundamentos.

Diz que, conforme narrado, a autuação fiscal pautou-se na suposta ausência de comprovação da operação de exportação questionada nos presentes autos, sobretudo, em função da ausência de apresentação da competente Declaração de Exportação Simplificada averbada. Ocorre que, em primeiro lugar, em homenagem aos princípios da eficiência e da verdade real que regem os atos da administração pública, inclusive no âmbito fiscal, poderia ter o agente fiscal procedido com a consulta da situação atualizada da DSE apresentada, dentro da ampla rede de informações e consultas disponibilizada aos fiscos estaduais com o objetivo de verificar o status final do referido documento, e assim, evitar a indevida lavratura do presente auto. Isso porque, em que pese a Impugnante não ter apresentado o referido documento indicando a sua situação atual, qual seja, averbada, quando questionada pelo fisco, apresentou além da citada DSE, a competente Fatura Comercial (doc.03), bem como o Conhecimento de Embarque Aéreo (doc.04) que comprovam a efetiva ocorrência das operações questionadas.

Informa que, além disso, apresenta-se novamente a DSE, nesta oportunidade, devidamente averbada (doc.05), tal como poderia ter consultado a autoridade fiscal a fim de comprovar a veracidade da operação descrita (doc.06).

Por todo o exposto, requer a Impugnante sejam acolhidas as razões da presente impugnação para julgá-la procedente, declarando totalmente insubsistentes os valores exigidos pelo auto de infração em epígrafe, cancelando-o ou declarando-o nulo, tendo em vista que a Impugnante comprovadamente apresentou toda a documentação que lhe fora solicitada, tendo sido a operação de exportação feita em consonância com as exigências legais. Outrossim, pretende a impugnante provar o quanto alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de novos documentos que se fizerem necessários, inclusive com a realização de diligência caso entenda ser o caso.

O Notificante presta informação fiscal nas fls. 54/55, onde preliminarmente copia as alegações iniciais da Notificada onde esta alega que “em homenagem aos princípios da eficiência e da verdade real que regem os atos da administração pública, inclusive no âmbito fiscal, poderia ter o agente fiscal procedido com a consulta da situação atualizada da DSE apresentada, dentro da rede de consultas disponibilizada aos fiscos estatais com o objetivo de verificar o status final do referido documento, e assim, evitar a indevida lavratura do presente auto” e continua, “em que pese a Impugnante não ter apresentado o referido documento indicando a sua situação atual, qual seja, averbado (grifo nosso), quando questionada pelo fisco, apresentou além da DSE, a competente Fatura Comercial (doc. 3), bem como o Conhecimento de Embarque Aéreo (doc.04) que comprovam a efetiva ocorrência das operações questionadas”

Diz que, o Contribuinte foi intimado diversas vezes para apresentar a prova da averbação da DSE apresentada. Essa nossa exigência deveu-se ao fato de que em busca no nosso sistema não foi encontrada referida averbação, e que embora intimado, não apresentou tal averbação. Lembremo-nos que os Contribuintes podem ter acesso a essas informações junto à Receita Federal. Daí considerarmos que ela não ocorreu.

Informa que, no que tange ao nosso entendimento da operação, percebemos que o Contribuinte realizou operações de valores relativamente pequenos e, dessa forma utilizou-se de DSE, Declaração Simplificada de Exportação. De fato, as operações estão muito bem documentadas, conforme o Contribuinte alegou, com as Faturas Comerciais e Conhecimento de Embarque Aéreo. Assim, percebemos que a questão se reduz à seguinte questão de Direito, se a averbação é elemento imprescindível na prova de exportação. Se valem outros meios de prova de exportação, apesar da resistência do Contribuinte em nos apresentar as averbações das exportações.

A final, são essas nossas informações fiscais.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide, totalizou o valor principal de R\$4.046,16, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, contendo as informações necessárias para a elaboração do voto sem necessidade de novas diligências, o qual é parte integrante e inseparável deste Acordão.

A Notificada na sua defesa solicita que a Notificação Fiscal seja julgada improcedente porque a autuação fiscal pautou-se na suposta ausência de comprovação da operação de exportação questionada nos presentes autos, sobretudo, em função da ausência de apresentação da competente Declaração de Exportação Simplificada averbada. Isso porque, em que pese a Impugnante não ter apresentado o referido documento indicando a sua situação atual, qual seja, averbada, quando questionada pelo fisco, apresentou além da citada DSE, a competente Fatura Comercial, bem como o Conhecimento de Embarque Aéreo, que comprovam a efetiva ocorrência das operações questionadas.

O Notificante contesta as alegações de defesa informando que apesar de intimado diversas vezes o Notificado deixou de apresentar a DSE averbada para confirmar a exportação, só apresentando a documentação que confirma a exportação no momento da sua defesa.

Analisando os elementos que compõem o PAF, verifico que a empresa notificada apresentou cópia da Fatura Comercial (doc. 03), Conhecimento de Embarque Aéreo (doc. 04) e Declaração de Exportação Simplificada – DSE (doc. 05) já averbada pela Receita Federal, devo ressaltar que tanto na Fatura Comercial, quanto na Declaração de Exportação Simplificada consta a NF de nº 9596, emitida pela empresa notificada, e que não tinha sua exportação confirmada.

Consta também nos anexos da defesa, 47 Notas Fiscais de entrada emitida pela empresa notificada, para registrar diversas importações realizadas por ela, documentos esses totalmente desnecessários e ineficazes para fundamentar a sua defesa, considerando a questão que está sendo discutida nesse processo que é, se a empresa exportou ou não as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 9596.

Baseado na documentação apresentada na defesa, entendo que houve a devida comprovação das exportações das mercadorias que motivaram a lavratura da Notificação Fiscal, portanto voto pela sua IMPROCEDÊNCIA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 276468.0018/20-6, lavrada contra **INTERTRIM LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR